PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 11 DE JULHO DE 2014

SÚMULA: *Acrescenta o paragrafo 3º e 4º ao Art. 44 e altera o parágrafo único do Art. 49, ambos do Capítulo III, Da Rede Viária, que trata da lei do Parcelamento do Solo, Lei complementar n° 20/ 2009, do município de Cambará.*

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. Iº O artigo 44 da Lei da Lei Complementar , n° 20/2009 do Município de Cambará, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3°, que passa a vigorar com a seguinte redação, conforme segue:

*"**§3º** Fica permitido nos novos loteamentos, a largura mínima do arruamento de 12,00 metros, onde a largura da caixa de rolamento não poderá ser inferior a 8,00 metros de largura."*

Art. 2° Fica acrescido o parágrafo 4º ao Art. 44 da Lei Complementar , n° 20/2009 do Município de Cambará, passa a vigorar, acrescido do parágrafo 4°, com a seguinte redação:

*"**§4º** Nos casos de loteamento destinado a habitação de Interesse Social, a caixa de rolamento para as vias locais, poderá a critério do poder público, ser reduzida para no mínimo 7,00 metros."*

Art. 3° O parágrafo único do Art. 49 da Lei da Lei Complementar , n° 20/2009 do Município de Cambará, passa a vigorar a seguinte redação conforme segue:

*"**Parágrafo único:** Os passeios das vias terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo, a critério do Poder Público ou das características do projeto urbanístico, ter dimensões superiores a 2,00 m."*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, 11 de Julho de 2014

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por escopo dar nova redação ao parágrafo único do Art. 49 e acrescentar o parágrafo 3° e parágrafo 4º ao artigo 44 da Lei Complementar n°020/ 2009, que trata do parcelamento do Solo do Município de Cambará

A inclusa proposta tem por finalidade deixar claro a presente legislação qual é a largura mínima do arruamento permitida no Município de Cambará uma vez que a legislação presente não deixa claro quais são as larguras mínimas de arruamento (pista de rolamento e calçada).

No Art. 31, § 3° do Cap. III, da presente lei, menciona apenas a largura mínima do arruamento de 12,00 m (doze metros), frontal aos espaços livres de uso público e de usos institucionais e não menciona qual a largura mínima da caixa de rolamento, (asfalto). No Art. 44, no seu parágrafo único, estabelece a largura mínima da calçada de 3,00 (três metros), que se formos ajustar ao art. 31, § 3°, a caixa de arruamento deveria ser de 6,00 (seis metros), largura esta, não mencionada no texto do referido Art. que deveria estabelecer as dimensões mínimas permitidas para o arruamento do município de Cambará.

E a alteração do art. 49 se dá para existir definição quanto ao dimensionamento da área de Passeio.

Diante do exposto, as medidas ora propostas são absolutamente procedentes e merecem a aprovação dos ilustres componentes dessa egrégia Casa de Leis.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará